



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16095.000330/2010-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.080 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	08 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, haja vista que as matérias de defesa apresentadas não foram arguidas em sede de impugnação.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão 15.40-072 (p. 220), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 165) com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 173), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) violação do sigilo bancário;
- (ii) falta de intimação prévia antes do lançamento – ofensa ao caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- (iii) cerceamento do direito de defesa – ofensa ao rt. 5º, LV, da CF/88;
- (iv) ilegitimidade passiva – ofensa aos arts. 142 e 146 do CTN;
- (v) no mérito, apesar das contas bancárias serem conjuntas, a movimentação financeira pertence ao cônjuge que, em procedimento próprio, apresentou os devidos esclarecimentos.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 15.40-072 (p. 220), conforme ementa abaixo reproduzida:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

A decretação da nulidade do procedimento fiscal somente é admitida quando comprovada hipótese prevista em lei relativa a cerceamento do direito de defesa e prática de ato administrativo por autoridade incompetente.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO.**

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da Administração Tributária, legalmente amparada, não implica quebra de sigilo bancário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (p. 234), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes argumentos, em síntese:

- (i) ofensa ao princípio da isonomia;
- (ii) legitimidade dos documentos apresentados;
- (iii) da fé-pública do documento emitido pela Junta Comercial;
- (iv) violação às Súmulas CARF nºs 14 e 25; e
- (v) improcedência da multa qualificada, sendo imperioso o reconhecimento da sua nulidade ou, subsidiariamente, a sua redução.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sua peça recursal, a Contribuinte, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) ofensa ao princípio da isonomia;
- (ii) legitimidade dos documentos apresentados;
- (iii) da fé-pública do documento emitido pela Junta Comercial;
- (iv) violação às Súmulas CARF nºs 14 e 25; e

(v) improcedência da multa qualificada, sendo imperioso o reconhecimento da sua nulidade ou, subsidiariamente, a sua redução.

Ocorre que, analisando-se as razões de defesa deduzidas em sede de recurso voluntário em cotejo com aquelas apresentadas na impugnação, verifica-se que houve inovação por parte da Contribuinte.

Neste sentido, confira-se, por oportuno, as matérias de defesa deduzidas em sede de impugnação, conforme sumariamente noticiado no relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo, em preliminar, aduz quatro fundamentos, buscando a decretação da nulidade do lançamento:

a) **violação de sigilo bancário**, amparado pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal; Alega-se que as informações e os documentos que embasaram o Auto de Infração são nulos, pois foram obtidos por meio de violação ao sigilo bancário, conforme faz prova o relatório de consolidação de valores apresentados, proveniente de instituições bancárias, juntado pelo Auditor-Fiscal;

b) **ausência de intimação prévia ao lançamento**, em ofensa ao art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996; Aduz que o lançamento foi realizado antes da prévia e regular intimação para esclarecimento sobre a origem dos depósitos e valores apontados em contacorrente, os quais foram movimentados e aproveitados exclusivamente por seu cônjuge, e que foi imputado diretamente 50,00% dos valores indicados em planilha apresentada pelo Auditor-Fiscal, sendo, portanto, nulo o ato praticado, por violação expressa da lei;

c) **cerceamento ao direito de defesa**, contrariando o disposto no art. 5º LV, da Constituição Federal; Afirma que a Autoridade Fiscal, ao encerrar o procedimento de fiscalização de seu cônjuge, cujos documentos embasaram o lançamento impugnado, deixando de intimar a cotitular, que era conhecida, à vista das informações obtidas nos cadastros bancários e que reside no mesmo endereço do outro cotitular, praticou conduta arbitrária e discricionária, vedada, impossibilitando a sua defesa, e que não se confunde com a intimação realizada posteriormente ao lançamento efetuado e encerrado, sendo, portanto, nulos os atos praticados pelo Auditor-Fiscal; e

d) **ilegitimidade do sujeito passivo**, em ofensa aos arts. 142 e 146 do Código Tributário Nacional. Alega que a imputação de 50,00% dos valores creditados na conta bancária sem a prévia oferta de oportunidade para manifestação e apresentação de provas pela impugnante, resultou em erro na verificação da ocorrência do fato gerador e na identificação do sujeito passivo tributário. Afirma que o ato administrativo de lançamento é vinculado, impondo ao Auditor-Fiscal a correta verificação da ocorrência do fato gerador e a identificação do sujeito passivo tributário. Afirma ainda que a conta-corrente em questão reflete movimentações próprias de um único cotitular, seu cônjuge, nada aproveitando à impugnante, tornando nulo o lançamento.

No mérito, em síntese, alega que mantém, em conjunto com seu cônjuge, as contas bancárias indigitadas pela Auditoria Fiscal, contudo afirma que a movimentação destas contas é realizada exclusivamente pelo cotitular – Renato Rodrigues Nunez –, não havendo créditos destinados à impugnante e não ocorrendo, segundo seu entendimento, o fato gerador do imposto sobre a renda imputável ao sujeito passivo, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A inovação recursal afigura-se clara e evidente no caso em análise, na medida em que a Contribuinte, em sua peça recursal, ao fazer uma “breve síntese do recurso”, destaca a questão debatida nos seguintes termos: *sem ter a contribuinte como operar por intermédio de sua empresa, a qual passava por problemas societários graves, foi obrigada a recorrente a utilizar de suas contas bancárias pessoais para continuar operando a sociedade, sob pena de levá-la à total paralisação de suas atividades e, conseqüentemente, à falência.*

Informou ainda, no referido tópico, que *referido montante* (depósitos bancários de origem não comprovada *foi depositado e pago na mencionada conta pela empresa Decorliz, e destinou-se exclusivamente à recorrente, que retirou-se da referida sociedade e, portanto, dela recebeu o valor de sua participação social.*

Registre-se pela sua importância que toda a matéria de defesa deduzida no apelo recursal da Contribuinte gira em torno, justamente, da questão societária que ela apresenta nesta oportunidade.

Todavia, como cediço, a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões a provas que possuir

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória das matérias suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece do mesmo.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referirem as matérias não impugnadas no momento processual devido.

Destaque-se, ao fim e ao cabo, que a impugnação foi apresentada e subscrita pelo então patrono da Recorrente, o qual, todavia, renunciou ao mandato antes do julgamento de primeira instância, conforme petição de p. 209. Já o recurso voluntário, foi apresentado e subscrito pela própria Contribuinte. Tal fato – acredita-se – pode ter contribuinte para a inovação recursal ora constatada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário por inovação recursal.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**